


Zimbra

luynne.cardoso@sead.pi.gov.br

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL - 13/2023 - SEAD

De : progredir servicos <comercialprogredir@outlook.com>

sex., 21 de jul. de 2023 15:54

Assunto : PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL - 13/2023 - SEAD 1 anexo**Para :** luynne cardoso <luynne.cardoso@sead.pi.gov.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa tarde,

Segue em anexo.

Att,

Ingrid Cristina

Progredir Comércio e Serviços

(86) 3304-4146 | (86) 99598-1574

comercialprogredir@outlook.com

Rua Benjamin Constant, 1323 - Centro

**IMPUGNAÇÃO SEAD.pdf**

201 KB

AO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

REFERENTE

PROCESSO Nº 00002.003139/2020-47
EDITAL Nº 01 PREGÃO ELETRÔNICO N. 13 /2023 /SEAD

IMPUGNAÇÃO

1. IMPUGNANTE

Progredir Serviços e Manutenção LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.290.324/0001-77, devidamente qualificada, vem mui respeitosamente requerer de V.Sa. que receba, análise e formalize resposta às impugnações abaixo apresentadas.

1.1. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O Edital permite, na forma de seu item 10 a impugnação motivada do ato convocatório, senão vejamos:

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos deste Edital, por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública

10.2. O pedido de impugnação deverá ser enviado exclusivamente para o endereço eletrônico constante na Parte Específica deste Edital.

10.3. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação, e divulgar o resultado através do Sistema no endereço eletrônico mencionado na Parte Específica deste Edital.

10.4. A Impugnação somente possui efeito devolutivo, sendo a concessão de efeito suspensivo medida excepcional e que deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

No tocante a tempestividade, observamos que o sistema de pregão eletrônico irá exercer o controle na forma prevista no Edital.

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Edital não dimensionou de forma correta os requisitos de qualificação técnica. Observamos que o edital nem elegeu a parcela mais significativa, ou seja, a de maior relevância técnica para tal exigência.

A licitação em comento, por seu vulto, afigura-se como uma das maiores do Estado do Piauí, porém seu regramento interno, da forma como foi concebido atenta contra a Lei 8.666/93, vez que, agasalha em seu âmago condições que importam em RESTRIÇÃO AO CÂRATER COMPETITIVO.

Ocorre que o Edital em questão, mas especificamente em seu termo de referência institui como requisito de qualificação técnica a necessidade de comprovação de pelo menos 25% de quantitativo bruto de “máquinas” delimitando também um período de pelo menos três anos de experiência. Vejamos do Termo de Referência:

5.2.1. Quanto à capacidade técnico-operacional:

5.2.1.2. A CONTRATADA deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado serviços compatíveis com o objeto licitado com, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de máquinas ou carga térmica instalada prevista nesse Termo de Referência, por período não inferior a 03 (três) anos, conforme inciso II e o § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93;

A exigência até parece estar alinhada com as práticas, jurisprudências e normativos contemporâneos, porém não há nenhuma razoabilidade na exigência. Consideramos:

2.1. Termo de referência apresenta uma lista que soma aproximadamente 129.000 máquinas. Em tese teríamos que atender a pelo menos 32.250 máquinas aproximadamente.

a) Primeira razão de impugnação: qualificação indevidamente igual para todos os serviços.

Ocorre que existem mais de um tipo de máquina (splits e bebedouros) em proporções distintas e dispares no rol de equipamentos estimados. Essa distinção não permite que seja aferida por exemplo o segundo critério, qual seja: a carga térmica.

Ex 1: Como o Edital não diferenciou a parcela de maior relevância para aferição da capacidade técnica, um a empresa que possuir atestado para 32.000 bebedouros de vários tipos, estará habilitada sem jamais ter comprovado aptidão para equipamentos tipo split.

Ex 2: o total de equipamentos registrados é enorme, o critério de número de máquinas acaba por inviabilizar

b) Segunda razão de impugnação: desprezo às distâncias geográficas entre os pontos de atendimento necessários.

Embora o edital justifique de maneira clara as necessidades de divisão por lotes geograficamente distintos, ele solicita como critério de avaliação apenas o quantitativo. Observe que um empresa que tenha capacidade operacional apenas em Teresina e adjacências pode acabar sendo contratada.

c) Terceira razão de impugnação: falta razoabilidade ao percentual aplicado.

A licitação destina-se a registro de preços, sem que haja, sequer a obrigação de contratação. Neste contexto o Termo de Referência solicita uma comprovação de capacidade técnica exorbitante. Exigir que uma empresa comprove atender a 32.000 equipamentos configura-se em restrição às empresas do Estado do Piauí. Observamos ainda que são elencados 30 órgãos participantes do certame, mas não são divulgadas as quantidades de máquinas por órgão.

A análise deste número é de extrema importância para que se possa avaliar o teor da exigência. Além da quantidade bruta, deveriam ser divulgados as quantidades por tipo de máquina.

No Estado do Piauí não existem empresas que possuam contratos com esta quantidade de equipamentos.

d) Quarta razão de impugnação: falha na referência normativa.

O Artigo 30 da Lei 8.666 em seu inciso II e § 1º, não facultam a exigência de tempo mínimo de experiência em 3 anos.

3. CONSIDERAÇÕES

Para melhor ilustrar as razões de impugnação é necessário lembrar que a Administração Pública deve respeitar a pertinência temática e os limites quantitativos para a exigência de capacidade operacional das empresas nos procedimentos licitatórios.

A doutrina de Marçal Justen Filho nos ajudará a entender melhor o objetivo da qualificação técnica operacional:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

A questão é tão clara que já foi alvo de manifestação do Tribunal de Contas da União proferida na Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Note-se que a súmula do TCU é clara ao afirmar que a exigência deve guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado. Ora provar que realizou manutenção em 33.000 máquinas de menor porte, não habilitaria um licitante a atender a todo o estado do Piauí com todos os tipos de equipamentos solicitados.

Mas razoável e aderente à legalidade, seria eleger a parcela de maior relevância técnica, sem se prender exclusivamente à quantitativos de máquinas.

Com o devido respeito apresentamos, sugestões mais razoáveis de definição:

- a) Comprovar atendimento de pelo menos três contratos com PMOC que contemple até 5% de carga térmica.
- b) Comprovar atendimento simultâneo de até contratos, em diferentes municípios brasileiros, com PMOC que contemple até carga térmica.

Observe-se que em ambos os exemplos, a capacidade técnico operacional seria mais bem avaliada.

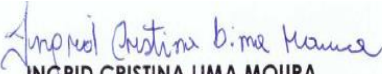
4. PEDIDO

Pelo exposto, solicitamos revisar o edital e seu termo de referência:

- a) Excluído o critério restritivo de qualificação técnica elaborada apenas com base no número de máquinas atendidas;
- b) Utilizando critério de qualificação técnica elaborado a partir de identificação de parcela de maior relevância técnica, de forma objetiva e exequível, conforme exemplos citados nesta impugnação.
- c) Caso pretenda manter o critério combatido, reduzir o percentual a um nível exequível para o mercado local, que seria de até 500 máquinas (para splits), 100 para refrigeradores e bebedouros (Objetos distintos).

N. TERMOS

P. DEFERIMENTO



INGRID CRISTINA LIMA MOURA
PROGREDIR COMERCIO E SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 18.290.324/0001-77